

O testamento e o inventário extrajudicial

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.951.456 - RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, determinou que a existência de testamento não inviabiliza a realização de inventário e partilha por meio de escritura pública, na hipótese de os herdeiros serem maiores, capazes, concordes e estarem devidamente assistidos por seus advogados.¹

O julgamento consolidou o precedente da Quarta Turma do STJ (REsp 1.808.767/RJ), que no ano de 2019 concluiu pela mesma interpretação dada ao artigo 610, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.²

Em seu voto, a Ministra Relatora entendeu pela não literalidade do artigo supracitado, utilizando-se de interpretações sistemática e teleológica da norma, tendo em vista a inegável má técnica legislativa na elaboração do seu texto, culminando com duas possíveis interpretações: a primeira abarcada pela literalidade, na qual existe a necessidade de distribuição do inventário judicial sempre que existir testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes, maiores e concordes; e a segunda, fundamentando-se nas interpretações sistemática e teleológica, que apesar da existência do testamento, se todos os herdeiros cumprirem com os requisitos previstos em lei, será possível a realização do inventário extrajudicial.

A Ministra Relatora concluiu que esta interpretação do artigo 610 do CPC é a mais adequada, pois evidencia a crescente mudança legislativa ocorrida no direito brasileiro, como por exemplo, com a redação dos artigos 2.015 e 2.016 do Código Civil³, bem como observando o contido na exposição de motivos da Lei nº .11.441 de 2007, que promoveu a modificação legislativa autorizando a realização de inventários extrajudiciais no Brasil.

O objetivo da possibilidade de realização de inventário extrajudicial, ainda que tenha testamento, é de prezar pela maior autonomia da vontade das partes, pautando-se na desjudicialização dos conflitos e na utilização de novos métodos para resolução de possíveis divergências e conseqüentemente, o inventário judicial deve ser restritamente distribuído na ocorrência de litígios entre os herdeiros, decorrentes de possíveis interpretações das cláusulas testamentárias que influenciem diretamente a resolução com maior celeridade ao inventário.

Luiza Noro Affonso
ADVOGADA

¹ 1 STJ. Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx#:~:text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,herdeiros%20s%C3%A3o%20capazes%20e%20concordes>>. Acesso em 14 jan. 2023.

²Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

³ Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz. Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.